

CURSO DE DIREITO

YURI ALVES PINHEIRO DOS SANTOS

AUDIÊNCIA DE CUSTODIA: UMA ANÁLISE DENTRO DO CONTEXTO  
DO ESTADO DE GOIÁS.

AGUÁS LINDAS DE GOIÁS – GO

DEZEMBRO DE 2023

## **AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA: UMA ANÁLISE DENTRO DO CONTEXTO DO ESTADO DE GOIÁS.**

**YURI ALVES PINHEIRO DOS SANTOS**

### **RESUMO**

O presente trabalho fará uma análise sobre o instituto processual da audiência de custódia, mais especificamente, dentro do contexto do estado de Goiás. Tendo em vista que o modo como se estruturam as instituições públicas as ações individuais se modificam, o objetivo é o de avaliar, dentro deste contexto, em como são executadas as audiências de custódia e quais as eventuais consequências práticas desse instituto. A metodologia a ser utilizada será a pesquisa bibliográfica e os dados disponibilizados pelos órgãos competentes. De antemão, os resultados apresentados são os de que a audiência de custódia pode fomentar a reincidência por parte dos infratores da lei.

**Palavras-chave:** Audiência de custódia – segurança pública – processo penal.

**ABSTRACT:** This paper aims to analyzes the procedural institute of custody hearing, specific inside of the Góias background state. Bearing in mind the way public institutions are organized, the individual actions are modified. The goal it is to measure how the hearings custody are performed and which are the eventual practice in this institute. The methodology used was bibliographic research and avaiable data through the competent entities. In advance, the results presented are that custody hearing it is able to instigate the relapse on the part of lawbrakers.

**Keywords:** Custody hearing – public security – criminal proceedings.

Autor: Yuri Alves Pinheiro Dos Santos

Email: [yurialvespinheiro@gmail.com](mailto:yurialvespinheiro@gmail.com)

Curso De Direito – Trabalho de Conclusão De Curso 2

## 1 Introdução

A atual conjuntura da segurança pública no Brasil se mostra problemática, com os índices de violência elevados e com o crescimento da incidência de diversos delitos. Segundo o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (ATLAS DA VIOLÊNCIA, 2017, p. 7) foram registrados 59.080 homicídios, em 2015, e mantendo-se em uma curva ascendente, a cada ano. Com dados tão alarmantes, seria de se esperar do Estado uma política penal de maior rigor, principalmente nos crimes com emprego de violência; contudo, o que se tem observado é justamente o contrário: políticas despenalizantes que estimulam os infratores a continuarem nas práticas delitivas.

Neste contexto, surge no ordenamento jurídico nacional a Audiência de Custódia, que sob o pretexto de evitar abusos por parte de agentes do Estado, veio para implementar uma política de diminuição de aplicação das penas por medidas alternativas, como o texto da resolução 213/15 do Conselho Nacional de Justiça apresenta. A partir dela, o relaxamento de prisões se acentuou, principalmente nos delitos de pena inferior a 4 anos. A consequência é o elevado índice de reincidência criminal no país.

Em qualquer análise científica, diversos podem ser os filtros metodológicos para interpretação de determinados fenômenos, principalmente dentro do contexto das Ciências Sociais. E dentro deste contexto, a Teoria da Escolha Racional se adequa de maneira satisfatória, pois, segundo ela, os indivíduos perseguem interesses de acordo com seus próprios fins e agem de acordo com a possibilidade de sucesso destes. Assim, se um indivíduo adentra no mundo da criminalidade – independente de quais foram as causas que o levaram a isso -, institutos despenalizadores estimularão essas pessoas a continuarem fazendo essas escolhas, tendo em vista a influência das punições nos processos decisórios particulares.

Assim, se cada vez mais são estabelecidas medidas para “esvaziar os presídios”, os efeitos podem ser os contrários. Indivíduos que se veem sem freios para praticar pequenos delitos que podem acabar se envolvendo ao ponto de seguir a praticar crimes mais graves. Nas últimas duas décadas, o Estado brasileiro atuou em prol de políticas sociais como nunca antes havia feito. Apesar disso, o Brasil conta com uma população carcerária de 644,575 mil presos (WORLD PRISION BRIEF, 2017), mantendo-se em uma escala crescente. Ou seja, não

adianta atuar no âmbito social inclusivo, deixando de lado os institutos repressivos. Sem eles, as escolhas individuais tendem a ter maior inclinação para a ilegalidade.

Deste modo, o presente trabalho fará uma análise sobre o debate teórico acerca da audiência de custódia, verificando os diversos argumentos que envolvem o seu instituto. Posteriormente, serão verificados os dados disponíveis sobre ela no âmbito do Estado de Goiás, verificando quais foram as consequências práticas dentro do contexto regional.

O que pode ser observado é que a audiência de custódia não obteve o efeito que promover a ressocialização - implícita quando se busca medidas alternativas à prisão - por meio da manutenção da liberdade dos infratores da lei beneficiados por ela. A tese neste trabalho defendida é a de que, ao contrário de seu objetivo inicial, a incidência da criminalidade se manteve alta, bem como o elevado número de encarcerados no Brasil.

## **2 Revisão de Literatura**

### **2.1 Audiência de Custódia: discussão teórica**

A Audiência de Custódia consiste, basicamente, em o acusado de determinado ilícito penal seja apresentado para a Autoridade Judiciária em uma audiência em que também estão presentes o Ministério Público, a Defensoria Pública ou o advogado do flagrantado. Esse instituto, criado pelo Conselho Nacional de Justiça, por meio da Resolução 213/2015, visa que o juiz analise a legalidade, a necessidade e a adequação da manutenção da prisão, sendo facultado ao juiz decretar liberdade ou medidas cautelares.

De acordo com o CNJ (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2018),

A implementação das audiências de custódia está prevista em pactos e tratados internacionais assinados pelo Brasil, como o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos e a Convenção Interamericana de Direitos Humanos, conhecida como Pacto de San Jose.

Segundo o Conselho Nacional de Justiça, objetivo é o de prevenir e reprimir a tortura no momento da prisão, bem como garantir a integridade psicológica e física dos cidadãos submetidos à custódia dos agentes do Estado. Para isso, a pessoa presa em flagrante delito deve ser apresentada, em até 24 horas, para a autoridade judicial competente. Durante a oitiva, é vedada a presença dos policiais que efetuaram a prisão, estando presentes apenas os citados anteriormente.

Ao realizar a leitura do texto, fica bastante claro o direcionamento quando se afirma que as medidas cautelares serão “excepcionais” (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, art. 10). O enfoque em preocupações médicas e psicossociais do flagranteado, dentro do âmbito processual penal, também está incluído no texto da resolução.

(BERNIERI e DOS SANTOS, 2017A, P. 406) afirmam que

entende-se que a implementação desta medida auxiliará em uma (melhor) análise do magistrado perante o caso em questão, fazendo com que o princípio da excepcionalidade, que prevê a prisão como última ratio, se faça mais presente no Judiciário.

De acordo com os autores (2017B, P. 4), três são as finalidades da audiência de custódia: a) adequar o ordenamento jurídico brasileiro aos tratados internacionais de direitos humanos ratificados; b) prevenção à tortura policial; c) evitar prisões ilegais. Interligando esses três pontos, Caio Paiva (2015) defende que a audiência de custódia combata o encarceramento no Brasil, que, em sua visão, é excessivo e derivado, também, da mentalidade dos integrantes do Poder Judiciário.

A maioria dos autores favoráveis a implementação da audiência de custódia a defende por conta da ausência de regulamentação, por parte do Legislativo Federal. Neste sentido, o Conselho Nacional de Justiça buscou atuar como legislador sob o argumento do controle de convencionalidade para adequação ao Pacto de São José da Costa Rica, do qual o Brasil é signatário. Esse controle de convencionalidade consiste na adequação da legislação pátria com os acordos internacionais.

Olavo Mendonça (2015), em posicionamento oposto, destaca os principais problemas da implementação da audiência de custódia. Primeiramente, ele destaca os elevados índices de violência apresentados no País, que em duas décadas matou mais de um milhão de pessoas, praticamente caracterizando um contexto de guerra civil. Para ele, a justiça deve ser estruturada de maneira rápida e eficaz, e não lenta e (ainda mais) dispendiosa como as audiências de custódia as torna.

Utilizando-se da analogia histórica da justiça como uma balança, Mendonça (2015) afirma que uma das prioridades deve ser a aplicação equitativa do direito, ou seja, que o ato criminoso seja punido na proporção de seus delitos. Por se tratar de um instituto que trata de prisões em flagrante, parece bastante razoável exista certo rigor quanto a aplicação da lei.

O autor comenta que em outros países, como os EUA, a apresentação rápida do indiciado tem como propósito acelerar o processo judicial: vítimas, testemunhas e provas são apresentadas para a promotoria e para o magistrado para a tomada de providências, sendo muitas vezes a sentença promulgada rapidamente – sem prejuízos para a ampla defesa dos acusados. No Brasil, que possui um processo legal muito mais lento e burocrático, a finalidade da audiência é de mera apresentação do flagranteado, sem valor processual para o crime em questão. O propósito é, basicamente, o de avaliar se o preso foi constrangido pela polícia.

Mendonça (2015) destaca que esse modelo de audiência pode ser utilizado por criminosos para denunciar policiais que os prenderam com o intuito de vingança ou para terem suas prisões relaxadas. Para ele, esse posicionamento, tanto por parte de alguns doutrinadores, quanto por operadores do direito, é fruto de questões ideológicas, mais especificamente, das correntes da criminologia crítica, que tem como escopo a salvaguarda do lumpemproletariado, ou seja, dos criminosos. Isso porque, nessa visão, os criminosos são vítimas das desigualdades sociais, e a polícia o braço armado das elites que os oprimem.

Deste modo, a audiência de custódia, para Mendonça, estaria mais comprometida com o ativismo político do que com sua eficácia na aplicação do direito, acentuando o contexto de impunidade do País.

### Referências Bibliográficas

BERNIERI, Natalí. DOS SANTOS, Gabriel Ferreira. **Audiência de Custódia: a (in)efetividade do controle de convencionalidade no Brasil**. IN: COPATTI, Livia Copelli. SOVERAL, Raquel Tomé. Seminário Acadêmico de Direito IMED: Temas contemporâneos. Erechim: Deviant. 2017.

BERNIERI, Natali; DOS SANTOS, Gabriel Ferreira. **Audiência de Custódia no Processo Penal Brasileiro**. Passo Fundo, 2017. Disponível em:

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Audiência de Custódia**. Disponível em:  
Acesso em:  
28 de janeiro de 2018.

IPEA. **ATLAS DA VIOLÊNCIA 2017**. Rio de Janeiro, 2017.

COSTA, Arthur Trindade Maranhão; ZACKESKI, Cristina; MACIEL, Wellinton. **Investigação e processamento dos crimes de homicídio na Área Metropolitana de Brasília**. Revista Brasileira de Segurança Pública, v. 10, p. 36-54, 2016.

CNJ. **Resolução nº 213.** 2015. Disponível em: [.....](#)

WORLD PRISION BRIEF. **Brazil.** Disponível em:

Acesso em: 23 de fevereiro de 2018

PAIVA, Caio. Na série **“Audiência de Custódia”**: conceito, previsão normativa e finalidades. 3 de março de 2015. Disponível em:

[.....](#)  
[.....](#)  
Acesso em: 22 de fevereiro de 2018.

MENDONÇA, Olavo. **Audiência de Custódia: propagando a impunidade.** BlitzDigital, 24 de novembro de 2015. Disponível em:

[.....](#)  
Acesso em: 22 de fevereiro de 2018.